



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 24/02/16

ITEM Nº18

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

18 TC-001524/026/12

Embargante(s): Valdir Achilles - Ex-Prefeito do Município de Guaimbê.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Guaimbê, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): Valdir Achilles (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 05-11-15.

Advogado(s): Gabriel Vieira Almeida Machado e outros.

Acompanha(m): TC-001524/126/12 e Expediente(s): TC-008670/026/14.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame, Embargos de Declaração opostos pelo Senhor VALDIR ACHILLES, EX-PREFEITO, em face da r. decisão do Egrégio Tribunal Pleno¹ que negou provimento a Pedido de Reexame e, via de consequência, manteve íntegro o respeitável parecer da Colenda Primeira Câmara que, em sessão de 19.08.14, emitiu parecer desfavorável às contas relativas ao exercício de 2012 do PREFEITO DE GUAIMBÊ.

¹ Integrada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor-Substituto de Conselheiro Samy Wurman.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O juízo de desaprovação das contas teve por fundamento o recolhimento parcial dos encargos sociais ao Instituto de Previdência Municipal com posterior acordo da dívida² e descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Às fls.416/424, o recorrente afirma que houve omissão, uma vez que o voto embargado não considerou as justificativas apresentadas de que o Município efetuou o parcelamento dos encargos devidos ao Fundo Previdenciário - FAPEN e que tal fato *"não constitui nenhuma infração legal, tampouco causa prejuízo ao erário e, portanto, não possui o condão de macular as contas."*

Segundo deduz, as razões relativas à afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foram consideradas no voto embargado. Nesta questão, diz que a Fiscalização constatou iliquidez em 31.12.12 superior à verificada em 30.04.12, contudo, *"os valores não pagos referentes aos encargos sociais estão incluídos nesse montante da iliquidez. Dessa forma, como já vimos no tópico anterior, houve uma falha contábil, haja vista ter sido realizado o parcelamento do débito, o que de acordo com as regras contábeis, deveria ter feito constar os valores na dívida fundada interna."*

Assim, se desconsiderado o montante não repassado ao Fundo Previdenciário, a iliquidez de dezembro de 2012 seria menor que a de abril de 2012 e restaria descaracterizaria a infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alega também que a decisão deixou de apreciar a informação relativa *"aos elevados índices de aplicação no ensino e na saúde, que ultrapassaram o mínimo exigido constitucionalmente, o que poderia,*

² Valor não repassado ao Instituto de Previdência: R\$ 309.082,23; parcelado em 28.12.12;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

caso contrário, ter resultado em índice de liquidez diverso do apurado.".

Assim, "diante de todos os argumentos e apelos para que sejam analisados todos os esclarecimentos trazidos, pugnamos pela análise dos esclarecimentos e a consequente reforma da decisão proferida.".

É o relatório.

GCECR
MTM



TC-001524/026/12

VOTO

PRELIMINAR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

MÉRITO

O interessado fundamenta a demanda no artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, alegando omissão, uma vez que não teriam sido enfrentados na decisão embargada todos os argumentos trazidos no curso da instrução processual.

No entanto, conforme se verifica do decidido pelo E. Tribunal Pleno, e do teor do relatório e voto que fundamentaram o parecer combatido, não há omissão a ser debelada.

Neste sentido, pelo princípio do livre convencimento do juiz³, não prospera a proposição de obrigatoriedade de enfrentamento de todos os aspectos suscitados pela Origem, bastando, apenas, que a decisão tenha sido construída sobre sólidos e incontroversos fundamentos, tal como ocorrido no caso em tela.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sinaliza no mesmo sentido: *"O juiz não está obrigado a responder todas*

³ Código de Processo Civil

Artigo 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”⁽⁴⁾

Assim é que, evidentemente, não cabe ao embargante ditar os pontos sobre os quais o Relator deveria ter se pronunciado.

O que o recorrente planeja, em última análise, é reativar debate sobre questões afetas à matéria de fundo, portanto em desarmonia com o previsto no artigo 70 da Lei Complementar nº 709/93, já que tal pretensão não pode se estender além da interposição do competente Pedido de Reexame, medida recursal de que já valeu o interessado.

Diante do exposto, meu VOTO **rejeita** os embargos de declaração opostos pelo Senhor VALDIR ACHILLES, EX-PREFEITO DE GUAIMBÊ.

GCECR
MTM

⁴ Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207